



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231757 - SP(2025/0331096-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **CLEBER BARBOSA ALVES**
ADVOGADOS : **ADALBERTO GODOY - SP087101**
: **VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493**
: **CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048**
RECORRIDO : **EVANDRO FUKUYAMA**
ADVOGADO : **SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende não existir "impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito" (REsp 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231757 - SP(2025/0331096-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **CLEBER BARBOSA ALVES**
ADVOGADOS : **ADALBERTO GODOY - SP087101**
: **VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493**
: **CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048**
RECORRIDO : **EVANDRO FUKUYAMA**
ADVOGADO : **SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende não existir "impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito" (REsp 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por **CLEBER BARBOSA ALVES** contra acórdão assim ementado (fl. 24):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença - Recurso contra a r. decisão que indeferiu pedido de pesquisa no sistema CCS-Bacen - Tentativas frustradas e reiteradas de localização de bens do devedor - O CCS-Bacen foi criado com o objetivo de dar cumprimento ao art. 10A da Lei nº 9.613/98 (Lei que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores) - Elementos dos autos que não evidenciam essas hipóteses - Execução baseada em acordo celebrado entre as partes para reintegração de posse - Precedentes desta C. Câmara Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 4º, 139, IV, 489, § 1º, IV e VI, 789, 797, 824 e 1.022, todos do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta que é possível a realização de diligência junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil (CCS-Bacen) em execuções de natureza cível, como medida que pode subsidiar futuras constrições e ampliar a margem de pesquisa por ativos, apontando ofensa dos arts. 797 e 824 do

Código de Processo Civil (execução no interesse do credor e expropriação de bens), bem como dos arts. 4º e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil (dever de fundamentação adequada e efetividade processual) e do art. 139, IV, do Código de Processo Civil (poderes do juiz para determinar medidas indutivas e coercitivas necessárias ao cumprimento de ordem judicial).

Defende que houve negativa ou deficiência de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, ao não enfrentar adequadamente os argumentos submetidos, inclusive quanto à utilidade e adequação da diligência via CCS-Bacen no contexto de tentativas pretéritas infrutíferas para localização de bens.

Argumenta não incidir a Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica acerca da possibilidade de consulta ao CCS-Bacen em execução civil, dispensando reexame de fatos e provas.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, pela alínea “c”, quanto à possibilidade de consulta ao CCS-Bacen em procedimentos cíveis, com a finalidade de subsidiar constrição futura, em tese amparada nos mesmos dispositivos do Código de Processo Civil acima indicados.

Contrarrazões às fls. 80-92 na qual a parte recorrida alega que a medida é excepcional e subsidiária, não devendo ser tratada como instrumento ordinário de expropriação; que já foram utilizadas ferramentas mais eficazes como SISBAJUD (inclusive a funcionalidade de reiteradas tentativas, denominada “teimosinha”), INFOJUD, RENAJUD e CNIB, todas infrutíferas; que o indeferimento pautou-se na inutilidade e desproporcionalidade da diligência à luz do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do princípio da proporcionalidade; e que o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula 7/STJ e na ausência de demonstração adequada do dissídio.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de diligências junto ao CCS-BACEN.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso sustentando que a realização de pesquisas junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é diligência restrita à finalidade de combate aos crimes contra o sistema financeiro. Confira-se:

Tenho que a realização de pesquisas junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é diligência restrita à finalidade de combate aos crimes contra o sistema financeiro, pois, segundo informações obtidas no site do Banco Central do Brasil, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) “visa a dar cumprimento ao artigo 10A da Lei 10.701, de 9.7.2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), determinando

que o Banco Central 'manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores'" 1.

Essa, porém, não é a hipótese dos autos, em que se busca a satisfação de crédito derivado de acordo celebrado entre as partes para reintegração de posse [...] (fl. 25).

Verifico que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada na jurisprudência desta Corte a respeito da pesquisa no BACEN-CSS no sentido de que é admissível em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor para satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CONSULTA AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 2. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSULTA AO CENEC. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de que deve ser admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), no Bacen, em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser decisão discricionária do magistrado determinar a inclusão do nome do executado inadimplente no SERASAJUD. A revisão quanto à utilidade e necessidade da medida demandaria o reexame do conjunto fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, atrelando suas razões à violação de lei federal ou dissídio pretoriano, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, sob pena de incidência das Súmulas n. 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.809.843/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. CONSULTA AO CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende não existir "impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito" (REsp 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.539.032/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a possibilidade de expedição de ofício ao BACEN para realização de pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.757 / SP

Número Registro: 2025/0331096-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00032232920118260081 00076118720128260000 001012011003223 1012011003223
20709953320258260000 32232920118260081 32232920118260081001012011003223
322329201182600810010120110032235452011 76118720128260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBER BARBOSA ALVES

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101

VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493

CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048

RECORRIDO : EVANDRO FUKUYAMA

ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026